

ANNA JÚLIA PICRO GUIMARÃES

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE  
SOBRE A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL E O PL 6.204/2019**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

ANNA JÚLIA PICRO GUIMARÃES

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE  
SOBRE A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL E O PL 6.204/2019**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

ANNA JÚLIA PICRO GUIMARÃES

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE  
SOBRE A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL E O PL 6.204/2019**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de chegar até aqui, assim como à minha família por todo apoio. Meus pais, Rodrigo e Ana Paula, por serem quem são, por me darem todo o suporte para a realização dos meus sonhos. Ao meu avô Francisco e a minha avó Francisca, por estarem sempre presentes na minha vida me incentivando. Ao meu primo Kelvin, por ser minha pessoa favorita e me acompanhar em todas as jornadas, na busca por conhecimento e pelos meus objetivos. Às minhas fadas madrinhas, também conhecidas por serem minhas tias Shirley e Jane. Ao meu padrinho Pablo e às filhas que ele trouxe para minha vida para serem minhas amigas, Ana Beatriz e Helô. A toda a minha família, que torce por mim e vibra com minhas conquistas, todos os demais tios e tias, primos e primas e aqueles que não estão mais aqui, meu avô José e minha avó Bárbara. A todos os meus amigos e amigas queridos que eu tanto amo. A toda família do 3º Juizado Especial Cível de Anápolis, quase minha segunda casa. A minha orientadora, que me acompanhou em todo esse processo de escrita, sempre esteve à disposição. A todos os docentes e equipe da Universidade Evangélica de Goiás. Gratidão.

*Somos todos camaleões literários e acho fascinante. É apenas uma continuação da ideia de que somos muitas coisas, o tempo todo. E eu sei que pode ser realmente esmagador descobrir quem ser e quando. Quem você é agora e como agir para chegar onde deseja. Tenho uma boa notícia: depende totalmente de você. Também tenho uma notícia aterrorizante: depende totalmente de você.*

*- Taylor Swift*

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar e discorrer acerca do processo de execução civil e do Projeto de Lei 6.204/2019 que visa desjudicializar os atos executivos na esfera civil. A metodologia utilizada no presente trabalho centra-se na compilação bibliográfica, focando na pesquisa descritiva. O estudo se encontra dividido em três capítulos. O primeiro capítulo está focado em expor o chamado cumprimento de sentença e a execução autônoma sob o viés atual, do Código de Processo Civil de 2015. Já o segundo capítulo trata da jurisdição contenciosa e voluntária, para se chegar ao tema da desjudicialização, mencionando ações que já foram desjudicializadas no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo se ocupa em discorrer sobre o Projeto de Lei 6.204/2019, ou seja, a proposta de desjudicialização da execução civil no sistema brasileiro, abordando as principais inovações trazidas pelo referido projeto e seus potenciais reflexos.

**Palavras chave:** Desjudicialização. Projeto de Lei 6.204/2019. Execução Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A TUTELA EXECUTIVA PELO CPC/2015 .....</b>	<b>03</b>
1.1 Cumprimento de Sentença .....	03
1.2 Processo de Execução Autônomo .....	07
<b>CAPÍTULO II – A DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
2.1 Jurisdição Contenciosa .....	13
2.2 Jurisdição Voluntária .....	14
2.3 Conceito e aspectos da desjudicialização .....	16
2.4 Matérias que sofreram a desjudicialização no Brasil .....	18
<b>CAPÍTULO III – A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019 .....</b>	<b>23</b>
3.1 Do que se trata o PL 6.204/2019 .....	23
3.2 As principais inovações trazidas pelo projeto .....	26
3.2. Possíveis consequências da desjudicialização da execução civil no Brasil .....	30
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ideia central analisar a proposta de desjudicialização da execução civil no Brasil, por meio do Projeto de Lei 6.204/2019, tendo sido desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, em doutrinas, bem como em legislação e normas brasileiras. A monografia foi sistematizada, didaticamente, em três partes.

A execução civil, seja na fase de cumprimento de sentença ou referente a um título extrajudicial, concerne à tentativa de se fazer cumprir a obrigação imposta a alguém, em razão de determinação do juiz ou da existência de título executivo. Esse processo ocorre por meio de intervenção do Estado, ensejando ações judiciais nas varas competentes a cada caso.

Logo, entende-se que a justiça se qualifica como instrumento para resolver o litígio e também para satisfazer o direito do autor. A proposta de desjudicialização da execução civil entra como uma alternativa de remover a função de satisfação do Poder Judiciário. Ou seja, os atos executórios não mais seriam realizados através de processo judicial nas varas cíveis.

Nesse contexto, surge o Projeto de Lei 6.204 de 2019, de autoria e iniciativa da Senadora Soraya Thronicke, com o objetivo de deslocar a competência do Poder Judiciário no que refere aos processos de execução de títulos judiciais ou extrajudiciais para os tabelionatos de protesto. Infere-se que a desjudicialização de certos procedimentos já ocorreu em algumas matérias anteriormente, como no divórcio e no inventário extrajudiciais.



Cumpra dizer que a desjudicialização de matérias como a execução civil, objetiva solucionar o problema da grande demanda da justiça, que se encontra com acúmulo de tais atos. Assim, a proposta é pautada em “desafogar” o judiciário, trazendo mais celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, além da simplificação do processo executivo.

A presente pesquisa se justifica em razão de ser um tema de extrema importância no âmbito civil, vez que se trata de um projeto capaz de alterar significativamente o modelo atual de buscar a execução de títulos judiciais ou extrajudiciais. A desjudicialização dos atos executivos da área civil é um assunto que vem gerando debates, sendo essa uma proposta atual, já havendo alguns posicionamentos por parte da doutrina.

Além disso, os objetivos a serem alcançados por tal modificação, levando em conta o tão discutido problema da celeridade processual, seriam de grande relevância não só para o judiciário, mas para a sociedade no geral, que é dependente deste. Assim, torna-se valoroso discutir e estudar sobre a desjudicialização da execução civil, haja vista sua finalidade e as mudanças sugeridas por esta.

## **CAPÍTULO I – A TUTELA EXECUTIVA PELO CPC/2015**

O presente capítulo se propõe a examinar, exibir e levantar questões relacionadas às noções gerais do processo executório no âmbito civil, abordando a fase de cumprimento de sentença e o processo de execução autônomo, legislados pelo Código de Processo Civil, nos Livro I, Título II e Livro II, Parte Especial, respectivamente.

### **1.1 Cumprimento de Sentença**

A fase de cumprimento de sentença está relacionada à satisfação de um título de execução judicial. O Código de Processo Civil de 2015 versa sobre esse assunto em seus artigos 513 ao 538.

Nas palavras de Marcelo Abelha (2019, p. 159):

É o próprio CPC que aponta, e em mais de uma passagem, as diferenças entre os títulos judiciais e extrajudiciais. Em pelo menos quatro diferentes momentos, e usando critérios distintos, o Código faz o *discrímen* – às vezes não propositada – entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O chamado cumprimento de sentença se refere aos títulos executivos judiciais, advindos de decisões dos magistrados. O Código de Processo Civil tipifica os títulos executivos judiciais em seu artigo 515. Além disso, atualmente engloba as ações de alimentos e também as contra a fazenda pública. A execução de alimentos se submete a regime próprio, conforme artigos 528 e 911 do CPC/2015 e contra a fazenda pública rege-se pelos artigos 534 e 910.

Para esclarecer melhor a definição do processo de execução e cumprimento de sentença, versa Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019, p. 1067):

Já a execução objetiva adotar medidas à satisfação do direito. Para que o credor possa mover o cumprimento de sentença ou o processo de execução, deverá possuir um título executivo judicial ou extrajudicial, que deverá ter certeza, liquidez e exigibilidade, a fim de que tenha sua pretensão satisfeita, implementando-se o resultado prático consubstanciado no título executivo.

A execução para pagamento de quantia é disciplinada nos artigos 513 e 824; a execução de entrega nos artigos 538 e 806; e a obrigação de fazer e não fazer nos artigos 536 e 814.

É importante ressaltar que o novo CPC trouxe inovações referentes ao cumprimento de sentença, como a transformação dos procedimentos das execuções de condenações pecuniárias ou as que podem ser convertidas nelas, passando de ações autônomas para uma fase dentro do próprio processo de conhecimento. Logo, o procedimento se tornou mais célere e menos burocrático.

Ademais, cumpre dizer que a fase de conhecimento e o cumprimento de sentença foram unificados em um mesmo processo, por meio da Lei 11.332/2005. Ou seja, o requerimento da execução do título judicial acontece nos mesmos autos nos quais a sentença foi proferida.

Nesse sentido, o doutrinador Humberto Theodoro Jr. (2020, p. 780) se manifesta, citando Paulo Hoffman:

Cabe, enfim – como ressalta Paulo Hoffman – destacar que a Lei nº 11.232/05 alterou substancialmente o processo de execução objetivando exatamente dar maior efetividade e agilidade à execução. Foram incorporados os anseios do meio jurídico em geral, eliminando-se pontos de estrangulamento, medidas inúteis e causadoras de uma maior duração e ineficiência da execução.

O início da atividade executiva depende de vontade expressa do exequente. Conforme descreve o artigo 523, *caput*, do CPC:

Art. 523 - No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do

exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (BRASIL, 2015, *online*)

Conforme elucida o já citado Humberto Theodoro Jr., o pedido mencionado neste artigo é uma petição comum, que se destina a “apresentar o demonstrativo atualizado do montante da condenação (art. 798, I, b), e provocar a expedição do mandado de penhora, caso não ocorra o pagamento voluntário”. O autor reitera que o requerimento “não se sujeita, portanto, aos requisitos de uma petição inicial, nem pode ser tratada como tal”.

Destaca-se que existem dois tipos de cumprimento de sentença: o definitivo e o provisório. O cumprimento definitivo trata-se da execução completa, conforme ensina Renato Montans de Sá (2019, p. 1014), reiterando que nesse caso, o título não admite qualquer modificação em seu conteúdo. Ainda no entendimento do mesmo doutrinador, o cumprimento provisório refere-se aos títulos provisórios, que ainda carecem de posterior certificação para que se tornem definitivos, sendo aqueles executados provisoriamente em virtude de recursos recebidos apenas com efeito devolutivo.

As diferenças entre as duas espécies de cumprimento tornam-se mais nítidas com relação às limitações impostas sobre o cumprimento provisório. Enquanto o cumprimento definitivo permite a realização de todos os atos necessários para efetivar a prestação da tutela jurisdicional executiva, no provisório existem restrições aos meios de se alcançar o objetivo final. Nesse sentido, o Código de Processo Civil deixa claro:

Art. 520 - O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:  
I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;  
II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;  
III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;  
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de

outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (BRASIL, 2015, *online*)

Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo estabelecido, já mencionado acima, o devedor fica sujeito à aplicação de multas constantes na lei, sendo essas de caráter punitivo para o réu, bem como pode o credor requerer medidas como a inscrição do nome da parte contrária nos sistemas de proteção ao crédito, sendo essa mais uma inovação trazida pela Lei 13.105/2015. Outrossim, inicia-se a busca de bens do executado para proporcionar a quitação da dívida, tendo em vista que a execução recai sobre o patrimônio do devedor.

Ademais, é interessante frisar que existem exceções trazidas pelo ordenamento jurídico referentes à patrimonialidade. São os casos de: remoção do executado do imóvel objeto de execução; prisão civil nos casos de dívida de alimentos; pressão psicológica e intervenção judicial do Estado nos chamados direitos de terceira geração. Sendo esses tópicos elencados por Renato de Sá em seu Manual de Direito Processual Civil. (2019, p. 1020 e 1021).

Com relação aos meios executórios dessa fase, vale salientar que são aplicadas subsidiariamente as normas contidas no Livro II (Processo de Execução), da Parte Especial do CPC. Isso acontece, a título de exemplo, nas questões de penhora, avaliação e depósito e na expropriação de bens. Assim como, nos casos de execução de títulos extrajudiciais e autônomos, as regras do cumprimento de sentença podem ser aplicadas da mesma forma.

Uma vez iniciada a etapa de penhora de bens do devedor na fase de cumprimento de sentença, inaugura-se também o prazo para oferecimento da impugnação por parte do devedor. A impugnação ao cumprimento de sentença não suspende o curso do processo em andamento quando apresentada, porém, abre oportunidade para que o executado possa apontar possíveis irregularidades no procedimento ou contestar os valores pretendidos pelo exequente. A impugnação se encontra disciplinada no artigo 525 do Código de Processo Civil, tendo este regulado o prazo, as matérias passíveis de alegação, provas, efeitos e demais questões concernentes ao assunto.

A hipótese mais comum de sobrestamento da execução, sendo válida mencionar, é o sobrestamento por inexistência de bens para penhora. A função da busca de bens do executado é a quitação da dívida deste, por meio da expropriação. Se não houver pertences, torna-se inútil a atividade executória, uma vez que é dependente disso. Nesse caso, os autos são suspensos por tempo determinado.

Já a extinção do cumprimento de sentença decorre de decisão judicial. Somente o magistrado pode ordenar que o processo seja extinto e arquivado. Conforme narra Humberto Theodoro Jr., nos casos de prestação de quantia certa, é exigido uma longa atividade de afetação e avaliação de bens do devedor, os quais serão então expropriados e transformados em dinheiro. Só, então, realizará o órgão judicial o ato de satisfação, encerrando o processo de cumprimento.

Ainda no entendimento do mesmo doutrinador jurídico, é versado que a extinção também ocorre por meio de decisão judicial transitada em julgado que acolhe a impugnação do executado. Theodoro Jr (2020, p. 961) ainda escreve:

Igual decisão há de ser tomada também quando, após a satisfação do direito previsto na sentença, o juiz verificar a exaustão dos atos de cumprimento da condenação. Dar-se-á a sentença de que fala aquele dispositivo (aplicável ao cumprimento da sentença por força do art. 513), sentença essa meramente terminativa, pois não realiza nenhum acerto de mérito e apenas reconhece que os atos de execução se completaram.

Conclui-se, portanto, com as duas espécies de extinção da execução de sentença de condenação a prestação de quantia certa. Estas estão descritas no CPC em seus artigos 924, I e 925. Em ambas hipóteses, na justiça comum, estão sujeitas ao recurso de apelação, segundo artigo 1.009 do mesmo código.

## **1.2 Processo de Execução Autônomo**

No Livro II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil de 2015, está fundamentado o Processo de Execução, disciplinado do artigo 771 ao 925. O Livro regula o processo executório fundado em títulos extrajudiciais, conforme narra o primeiro artigo do Título I:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. (BRASIL, 2015, *online*)

O referido Código narra em seus primeiros capítulos deste Livro as disposições gerais do processo de execução, as partes legítimas e questões concernentes à competência na execução. Além disso, a lei define os requisitos necessários para entrar com o processo executório. É importante colocar em evidência que o legislador elenca no artigo 784 do CPC quais são os títulos executivos extrajudiciais. Estes são passíveis de serem executados por meio de ação autônoma a requerimento do credor.

Nas palavras de Luiz Fux (2009, p. 33), “o título comprova a obrigação e o inadimplemento, a violação”. Assim, para que o processo de execução se inicie, esses são dois requisitos específicos. Nesse sentido, o CPC deixa claro em seu artigo 788 que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação. É interessante notar também nessa questão, que, a quitação da dívida ou obrigação somente acontece com seu exato cumprimento, conforme consta no título executivo.

Acerca do título a ser executado, o doutrinador Humberto Dalla escreve: “Além de o título estabelecer o quantum devido, também deve ser claro quanto ao vencimento e à existência da obrigação. Isso porque não se pode agredir de pronto o patrimônio do devedor se a obrigação é discutível.” (DALLA, 2019, p. 1090)

O devedor será citado no prazo de três dias, estabelecido por lei, nos processos de execução autônomos, para o adimplemento da obrigação originária da ação. Caso o cumprimento não aconteça na data imposta, o devedor estará sujeito aos atos executivos proporcionados pelo judiciário na tentativa de satisfazer a execução pleiteada pelo credor.

A satisfação do crédito estabelecido pelo título extrajudicial recairá sobre os bens do devedor ou, em casos raros de exceção, bens de terceiros. Assim, o patrimônio do executado responderá por sua dívida, podendo o Estado, por meio de coação, utilizar os meios legais em seu poder para satisfazer o direito do credor. Segundo Araken Assis (2017, p. 327), “o efeito do título executivo, à primeira vista, consiste em possibilitar a sujeição dos bens do devedor à ação executória”.

É nesse contexto que ocorre a penhora na tentativa de atingir o patrimônio do réu, sendo esse um dos principais pontos do processo de execução. Os artigos 789 e 790 do Código de Processo Civil trazem em sua redação questões referentes à responsabilidade patrimonial no processo executório. Conforme o 789: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL, 2015, *online*) Ainda, o artigo 790 rege os bens sujeitos à execução:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015, *online*)

No que diz respeito à penhora, vale salientar as exceções da regra geral do princípio da patrimonialidade. Significa que o legislador regulamentou que existem bens incapazes de serem penhorados, são esses impenhoráveis ou alienáveis. Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Jr. (2012, p. 131):

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, etc [..]



A impenhorabilidade é considerada uma característica de defesa. Sendo assim, esta pode ser alegada como matéria pelo executado nos embargos à execução do processo de execução de título extrajudicial.

Com relação aos meios executivos, esses são os instrumentos utilizados pelo Estado para chegar ao objetivo final da satisfação do direito do credor. Segundo a doutrina, quanto mais flexível for o juízo acerca dos meios executivos utilizáveis, maior a possibilidade de se alcançar a execução nos moldes específicos diligenciados pelo exequente. (DALLA, 2019)

Ainda sobre as medidas executivas, destaca-se a existência de duas espécies: sub-rogatórias, aquelas consideradas diretas e as coercitivas, consideradas estas indiretas. O meio executivo direto, por sub-rogação, compete à execução que recai diretamente sobre o objeto da dívida executada. O Estado substitui a figura do devedor, tomando as providências necessárias para efetivação da obrigação. Já no caso da execução indireta, decorrente da coação, o Poder Judiciário utiliza de medidas coercitivas para estimular o executado a cumprir a obrigação, como por exemplo a imposição de multas ou a prisão civil nas questões de dívida alimentar.

No âmbito do processo executivo autônomo, a defesa do devedor ocorre por meio dos embargos à execução. Conforme ensina Abelha (2019, p. 523), em seu Manual de Execução Civil, “se a execução é sincrética (fase de um mesmo processo), a técnica de oposição é a impugnação do executado; se a execução é autônoma, então a oposição típica se faz por embargos”. O entendimento doutrinário traz a definição dos embargos à execução: “são a forma de defesa do executado, o meio pelo qual poderá apresentar suas razões que se prestem a desconstituir o título” (DALLA, 2019, p. 1201).

O embargante entrará em oposição ao título executado pelo credor, sendo essa uma ação autônoma, que restará em apenso aos autos principais, excluindo-se os processos de juizados especiais cíveis. Existe também a possibilidade dos embargos de terceiro, os quais serão iniciados por terceiros que não fazem parte da execução, mas tiveram seus bens constritos judicialmente. Os embargos também têm

seus prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo estes recebidos apenas se respeitada a tempestividade.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo. (BRASIL, 2015, *online*)

Seguindo a mesma lei, o próximo artigo versa sobre a possibilidade de parcelamento da dívida, ocorrência na qual o executado reconhecerá o crédito e depositará o valor de 30% do montante da dívida. Esse valor será acrescido das custas e honorários advocatícios e só poderá ser parcelado em até seis vezes, acrescido de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Sendo a proposta aceita pelo exequente, suspendem-se os atos executivos.

No artigo 917 do Código de Processo Civil constam as possíveis matérias a serem alegadas nos embargos à execução. Dentre os incisos e parágrafos do artigo mencionado, é versado sobre o excesso de execução. Acerca do assunto, Humberto Dalla Bernadina (2019, p. 1204) expõe:

Quando o executado entender que o exequente está pleiteando quantia superior à do título – situação que configura excesso de execução – o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, com o demonstrativo do cálculo (art. 917, § 3o).

O doutrinador ainda continua, nos moldes do mesmo artigo:

Além desse caso de excesso de execução, há também as hipóteses de a execução recair sobre coisa diversa daquela declarada no título, ou mesmo de se processar de modo diferente do que foi determinado no título; de o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exigir o adimplemento da prestação do executado; ou de o exequente não provar que a condição se realizou. (Dalla, 2019, p. 1204).

É considerável mencionar também a hipótese de o executado alegar a chamada “exceção de pré-executividade”. Esse tipo de defesa é utilizado empregando a alegação de nulidade processual na execução, com o objetivo que os autos sejam suspensos. Em entendimento já preceituado pelo STJ, esta não é cabível nos casos de excesso de execução, contudo, entende-se cabível a exceção nos casos de contestar os valores das astreintes. Também é possível ser pleiteada por terceiro, além do devedor.

A suspensão no processo de execução é uma situação de excepcionalidade, sendo suas hipóteses discorridas no artigo 921 do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, dispõe o artigo 923 do CPC: “Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes”. (BRASIL, 2015, *online*) Salienta-se que o novo código trouxe a prescrição intercorrente expressamente autorizada e passível de ser reconhecida pelo juiz.

A extinção do processo executivo autônomo ocorre por meio de sentença e suas hipóteses são definidas no artigo 924 do CPC/2015. Essa sentença extintiva gera coisa julgada formal e material. Ainda, é válido apontar que o processo de execução também pode ser extinto nos moldes do artigo 485 do mesmo código. Acerca do tema, Renato de Sá (2019) explica:

Conforme estabelece o art. 925 do CPC/2015, a extinção só produz efeitos quando declarada por sentença. Será sempre por sentença, ainda que a decisão sirva apenas para declarar a satisfação da execução (art. 924, II, do CPC/2015). Aqui acreditamos que devem mitigar os rigores do art. 489, § 1º, do CPC/2015. Isso porque dada a singeleza, em regra, dos provimentos que ensejam a extinção da execução (declaração de indeferimento da petição inicial, da satisfação do crédito, a renúncia ao crédito e a prescrição intercorrente), não é necessário percorrer todo o itinerário do artigo que prevê a fundamentação qualificada.

Logo, depreende-se do exposto que todas as questões relativas ao processo de cumprimento de sentença ou ao processo de execução autônomo estão especificadas pelo Código de Processo Civil de 2015. Conclui-se, desse modo, que o legislador deixa claro as espécies e particularidades de cada execução e seus procedimentos.

## **CAPÍTULO II – A DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO**

O presente capítulo propõe examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao fenômeno da desjudicialização no Brasil, abordando o tema da jurisdição, o conceito e aspectos da desjudicialização no geral e as matérias que já sofreram tal medida anteriormente.

### **2.1 Jurisdição Contenciosa**

A jurisdição compreende a função do Estado de aplicar o direito, resolvendo um conflito de interesses entre as partes. Essa atividade cabe, especificamente, ao Poder Judiciário. Nesse contexto, existem diversas classificações da chamada jurisdição. No que concerne à jurisdição contenciosa, seu conceito está inserido quando se classifica esta função quanto à sua forma.

Nas palavras de J. E. Carreira Alvim (2019, p. 82):

A jurisdição contenciosa é exercida em face de litígio, quando há controvérsia (*inter nolentes*), e a jurisdição voluntária, quando o juiz se limita a homologar a vontade dos interessados, ou quando o juiz decide, mas em face de interesses não litigiosos (*inter volentes*).

Assim, cumpre dizer que a jurisdição contenciosa surge quando há um conflito de interesses entre as partes e estas buscam a tutela jurisdicional objetivando a solução do litígio. Isso ocorre quando é proposta uma demanda ou ação, por meio da qual existe a pretensão de reparação de um direito que foi violado.

Sintetizando ainda mais o conceito, José de Albuquerque Rocha (2013, p. 80) versa: “a existência do conflito é um pressuposto necessário da jurisdição contenciosa, ou jurisdição propriamente dita.”. Ainda no entendimento do mesmo autor, têm-se como outras características dessa jurisdição: a posição de imparcialidade do magistrado, a sua inércia inicial e a coisa julgada que se faz da sua decisão de mérito.

O papel do juiz nos atos de jurisdição contenciosa é imprescindível, uma vez que este deverá proferir a sentença do caso, julgando os requerimentos feitos pelas partes, de maneira procedente ou improcedente. Nesse contexto, Giuseppe Chiovenda (1942, p. 11) ainda complementa:

Predomina atualmente o conceito de que a característica da atividade jurisdicional é o de ela uma atividade de tornar efetivo o direito reconhecido, o que se faz através da sentença. Como o Estado não permite ao particular fazer justiça por suas próprias mãos, deve este recorrer ao Poder Público para examinar seu direito. O juiz então substitui o particular na atividade de examinar e decidir qual o direito em um caso determinado.

Assim, substituindo a vontade das partes litigantes, a decisão de mérito confeccionada pelo magistrado, traz determinações a serem cumpridas, após a análise de todo o trâmite processual. Desse modo, cumpre dizer que a jurisdição contenciosa afirma a vontade do Estado, a qual tem o dever de ser baseada e assegurada pelas normas legais vigentes.

## **2.2 Jurisdição Voluntária**

Ainda no âmbito da jurisdição, outra classificação pertinente é a da jurisdição voluntária. Diferentemente da jurisdição contenciosa, a voluntária, tradicionalmente, abarca um procedimento sem litígio. Pode-se dizer que possui um caráter administrativo, não havendo por parte do juiz, uma decisão de mérito que seja a favor ou contra uma das partes.

O papel do Estado nos atos jurisdicionais voluntários se limita a legitimar a vontade das partes interessadas. Conforme o já mencionado doutrinador Albuquerque Rocha (2013, p. 80), tem-se:

De fato, a jurisdição voluntária, diversamente da contenciosa, é aquela que não tem como pressuposto a violação atual ou potencial de um direito, podendo ser exercida de ofício pelo juiz, cujas decisões não são cobertas pelo atributo da coisa julgada, ou seja, não tem função de concreção terminal do direito.

Os indivíduos buscam a jurisdição voluntária com o objetivo de terem suas vontades homologadas, não haverá então conflito a ser julgado. É válido mencionar que, nesse tipo de procedimento, as decisões proferidas pelo magistrado não fazem coisa julgada material, apenas formal. De acordo com Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 256), “os autores negam à jurisdição voluntária que as decisões proferidas pelo Estado-juiz tornem-se imutáveis, isto é, revistam-se de coisa julgada”.

Ainda, vale ressaltar que, uma vez homologada pelo juiz, a vontade das partes passa a produzir efeitos no âmbito judicial. Dessa maneira, em se tratando de jurisdição voluntária, o juiz se torna mero reconhecedor do interesse dos envolvidos, legitimando o acordo entre as partes.

Os procedimentos dessa jurisdição são tratados no Código de Processo Civil, nos artigos 719 e seguintes. No artigo 725, estão previstos os procedimentos comuns de jurisdição voluntária, assim sendo:

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes. (BRASIL, 2015, *online*)

Enquanto no artigo 726 e seguintes do CPC, se encontram descritos os procedimentos especiais da jurisdição voluntária. Estes são: notificação, interpelação e protesto; alienação judicial; homologação de divórcio e separação consensuais; homologação de extinção consensual da união estável; alteração consensual de regime de bens do matrimônio; abertura de testamento e codicilo; arrecadação de bens da herança jacente; arrecadação de bens dos ausentes; arrecadação de coisas vagas; interdição; organização e fiscalização das fundações; ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo.

Conclui-se então que, neste formato de jurisdição, o Poder Judiciário não se manifesta para resolver a lide, não decide sobre quais razões assistem cada uma das partes. Nesse procedimento, ambas partes são interessadas, necessitando de providência judicial, que muitas vezes será benéfica para os dois sujeitos processuais da relação.

### **2.3 Conceitos e Aspectos da Desjudicialização**

O conceito de desjudicialização se refere à possibilidade de que certas questões sejam resolvidas pelas partes fora do âmbito judicial. Esse fenômeno acontece quando atividades antes desempenhadas pelo Poder Judiciário, nos tribunais, são deslocadas para cartórios extrajudiciais.

Um dos aspectos relevantes desse fenômeno é a pauta de facilitar o acesso à justiça, bem como “desafogar” o judiciário, que há muito vem enfrentando o problema de demandas em excesso e morosidade. Seguindo esse contexto, Francisco Carlos Duarte (2005) opina sobre a necessidade de reestruturar e reformar o sistema de gestão da justiça, salientando a fomentação da efetividade dos direitos e deveres e tornando o sistema de justiça fator de desenvolvimento econômico e social, “que pode ser alcançado, entre outros fatores, pelo progresso na

desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal.” (DUARTE, 2005, *online*)

Ainda, Ada Pelegrini Grinover (1988, p. 282) assevera:

A crise da Justiça, representada especialmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.

Frente ao número cada vez maior de ações ajuizadas, sendo que a Constituição Federal de 1988 garante o direito de ação por qualquer pessoa que sinta ter o seu direito lesado, a desjudicialização vem se tornando um assunto cada vez mais comentado entre autores e personalidades do ramo jurídico. Justamente como uma alternativa de solucionar a problemática do judiciário lento e sobrecarregado. Além da questão da celeridade, muito se fala da diminuição dos gastos, já que o custo dos procedimentos realizados extrajudicialmente é razoavelmente menor. Fazendo-se essas as principais justificativas do processo de deslocamento de certos procedimentos para o serviço extrajudicial notariais e registrais.

A atividade das serventias notariais, responsáveis pelas matérias já desjudicializadas, se encontra presente na Constituição Federal de 1988, assim sendo:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988, *online*)

Nesta linha, versa Martha EIDebs (2020, p. 1685) que “os notários e registradores são verdadeiros instrumentos de pacificação social”, dizendo que estes visam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A



autora ainda ressalta “a importância da atividade exercida pelos notários e registradores na prevenção de litígios e seu auxílio para o desafogamento do Judiciário.”

No mesmo âmbito, Arcaro (2020, p. 19) ensina que “os serviços notariais e de registro corroboram para a desjudicialização das relações jurídicas e fomentam o exercício de meios para garantir a celeridade da prestação jurisdicional”. Ainda sobre os serventuários destes órgãos, o artigo 3º da Lei 8.935/1994, ratifica: “são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

É válido salientar que a desjudicialização abre caminhos para que novos agentes e órgãos atuem na efetividade do direito e diretamente no acesso e eficácia da justiça. Como mencionado anteriormente, a “hiperjudicialização” acaba gerando uma sobrecarga no judiciário, o que acarreta em processos mais longos. Isso significa dizer que, apesar do acesso relativamente fácil à justiça, ainda há demora em alcançar a valência do direito buscado. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o ato de desjudicializar certos procedimentos seria uma alternativa para maior alcance e rapidez da efetivação legal e entrega jurisdicional aos cidadãos.

Em síntese, apesar de ser um conceito novo, também é amplo, abarcando diversos argumentos, vantagens e desvantagens. Esse fenômeno, quando estabelecido, precisa seguir as diretrizes constitucionais, com procedimentos adequados e eficientes no âmbito extrajudicial. É necessário que continuem sendo observados os princípios que regulam a relação processual, como por exemplo, a equidade entre as partes conflitantes. Nesse sentido, é importante se aprofundar no tema, como os processos em que já são utilizados no Brasil meios desjudicializados e seu funcionamento.

## **2.4 Matérias que sofreram a desjudicialização no Brasil**

Alguns exemplos simples de procedimentos que já foram desjudicializados no Brasil são: a retificação de registro de imóveis, o divórcio extrajudicial, o inventário

consensual e a usucapião. Tais matérias passaram a ser atribuídas aos Serviços Notariais e Registrais.

Nesse passo, a Lei 10.931/2004 trata do procedimento administrativo de retificação de registros de imóveis. Substituindo os regulamentos da Lei 6.015/73, que antes tratava do assunto como um processo judicial de jurisdição voluntária, a ação para retificar o registro imobiliário será realizada no Cartório de Registro de Imóveis, desde que acordado entre as partes e não lesionado o direito de propriedade.

Já em 2007, é publicada a lei que permite e regulamenta o divórcio por via administrativa, sendo que este passa a ser efetuado nos Cartórios de Tabelionato de Notas, Lei nº 11.441/2007. Mais uma vez, desvincula-se uma matéria do Poder Judiciário, em busca de celeridade, nos casos de ausência de litígio e em que as partes não possuem filhos menores ou incapazes. É válido mencionar que mesmo nessa hipótese, exige-se a presença da figura do advogado.

Assim dispõe o Código de Processo Civil acerca do assunto:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015, *online*)

No que tange à desjudicialização dos procedimentos de divórcios amigáveis, nota-se que, ao tirar da função do judiciário tais ações, diminuindo a quantidade dos autos relativos ao tópico, alivia-se o jurisdicionado, trazendo mais espaço para que sejam trabalhados outros processos, onde há litígios a serem solucionados. Sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 67) opinam: “(...) melhor para a sociedade, melhor para o próprio judiciário.”

Outro procedimento alcançado pelo âmbito extrajudicial foi o inventário,

através de escritura pública, regularizado de início pela mesma lei que o divórcio consensual. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 versa:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015, *online*)

Conforme exposto, referido artigo, em seu parágrafo primeiro, traz como um dos requisitos para a efetivação do inventário e partilha por escritura pública, a concordância entre as partes componentes da relação. Caso tal regra não se cumpra, o processo se dará por meio judicial. A alternativa do inventário desjudicialização compreende uma versão administrativa mais célere e menos burocrática do procedimento, vez que na área judicial, este é mais moroso e possui maior quantidade de trâmites processuais. Sobre a questão, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 489) se posiciona:

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece a coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os seus efeitos ficavam condicionados à homologação judicial.

O entendimento é que esse procedimento pode ser realizado em qualquer cartório de notas. Mais uma vez, prescinde da presença do advogado para o ato. A escritura pública gerada por meio dessa ação extrajudicial se faz apta para qualquer ato de registro posterior. Esse documento, como mencionado anteriormente, não necessita de homologação do magistrado para gerar seus efeitos.

No caso da ação de usucapião extrajudicial, se trata da possibilidade de aquisição de certos direitos reais, sendo o mais comum deles o direito de propriedade sobre um imóvel, sem a interferência do Poder Judiciário. Novamente, diz respeito a

uma situação onde existe concordância entre os envolvidos. Assim, o Oficial de Justiça apura se estão presentes os requisitos legais para finalizar o procedimento de usucapião com o devido registro, independente de ordem judicial.

Sobre a inovação, trazida em 2015, Marcelo Rezende Campos Marinho pontua:

Em mais um ato do movimento de desjudicialização brasileiro, que se iniciou com a retificação administrativa de registro imobiliário e passou pela realização de inventários e divórcios em Tabelionato de Notas, desta vez, o foco foi a usucapião, permitindo-se o reconhecimento da aquisição da propriedade diretamente nas serventias de Registro de Imóveis.

Cumprе mencionar que as especificações da usucapião extrajudicial se encontram no Art. 2016-A da chamada Lei de Registros Públicos, a Lei 6.015/73. Esse artigo foi adicionado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, por força do seu artigo 1.071. O dispositivo contém os documentos necessários para a realização do pedido extrajudicialmente e os passos a serem seguidos durante esse procedimento. Para além, também se destaca legalmente a possibilidade de ajuizamento de ação judicial, no caso de ter o pedido negado pelo Oficial de Registro de Imóveis. Nesse sentido, é importante reconhecer que a decisão do oficial não faz coisa julgada, como seria na via judicial.

Inferе-se, portanto, a existência de outro procedimento que foi parcialmente desvinculado do âmbito jurisdicional, buscando a obtenção do registro para o possuidor e o direito de propriedade de maneira mais rápida, na via extrajudicial. A ideia de simplificar procedimentos é mais uma vez atrelada ao acesso à justiça de forma mais célere, com menos burocracia, apenas para legitimar o direito buscado. Assim, tem-se: “Sem maiores burocracias, as partes – ou o (s) advogado (s) – procuram um tabelião de confiança e solicitam-lhe o respectivo ato, entregando-lhe os documentos pertinentes”, dando então início a um dos procedimentos extrajudiciais previstos na Lei n. 11.441/07. (RIBEIRO, 2013, p. 80)

Ponto importante de se deixar especificado é o fato de os procedimentos desjudicializados dependerem do acordo entre as partes, estando essas em consonância com os requerimentos diligenciados. Sobre esses aspectos, Luiz

Guilherme Loureiro (2013, p. 619) identifica:

Com efeito, a unicidade do ato notarial significa que a escritura pública deve ser lida na presença das partes ou de seus representantes, que seja feita a conferência se o ato notarial realmente é fiel e atende à vontade das partes e que estas expressem sua anuência com a aposição das respectivas firmas, tudo de uma só vez. Ambas as partes devem estar presentes ao ato, por si ou por seus representantes.

Evidentemente, existem outros procedimentos mais simples e descomplicados que também passaram pelo fenômeno da desjudicialização. O que se faz considerável é avaliar tais matérias de modo a perceber os objetivos com os quais foram retiradas da responsabilidade do judiciário. É nesse contexto, atualmente, que surge mais uma proposta da desjudicialização, dessa vez de um processo consideravelmente mais longo, se tratando da execução civil. À vista disso, desponta-se o Projeto de Lei 6.204/2019.

## **CAPÍTULO III – A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI (PL) 6.204/2019**

O presente capítulo propõe exibir, examinar e levantar questões relacionadas ao Projeto de Lei 6.204/2019, abordando o tema da desjudicialização da execução civil no Brasil proposta pelo referido projeto e os seus potenciais reflexos.

### **3.1 Do que se trata o PL 6.204/2019**

O Projeto de Lei 6.204/2019 foi apresentado pela Senadora da República Soraya Thronicke (PSL-MS), em 20 de novembro de 2019. Referido projeto dispõe acerca da desjudicialização da execução de títulos judiciais e extrajudiciais no âmbito civil. Resumidamente, tem como objetivo transferir a realização dos atos executórios, atualmente atribuídos ao Judiciário, para os tabeliães de protesto, por meio do chamado “agente de execução”.

Nesse sentido, o PL pretende alterar as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e o Código de Processo Civil de 2015. Conta com o número de 34 artigos ao total, sendo os 5 últimos as disposições finais, especificando as modificações a serem feitas nas leis mencionadas.

É válido ressaltar alguns aspectos da justificativa do projeto de lei, estando presente as palavras do doutrinador Humberto Theodoro Jr. (2018, p. 59) como forma de resumir a proposta apresentada:

(...). Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em agente executivo. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos.

Ainda, a justificativa do PL traz em seu texto dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), com a finalidade de demonstrar o excesso de demandas de execução civil no judiciário, com levantamento de estatísticas com relação ao trâmite desses processos. No mesmo plano, versa também sobre aspectos econômicos, justificando que a desjudicialização da execução no Brasil trará economia significativa para os cofres públicos.

No entendimento do pós-doutor Joel Dias Figueira Júnior (2019, *on-line*):

Vale destacar que o Projeto da Senadora Thronicke toma por base o exitoso modelo português e desenvolve-se em sintonia harmoniosa com as necessidades brasileiras, a começar pela utilização da expertise dos tabeliães de protesto que, sabidamente, prestam serviços de qualidade diferenciada, seguindo a linha do que há 15 anos já vem se realizando no Brasil acerca da delegação de atividades fundamentalmente “administrativas”, até então praticadas pelo Estado-juiz, como se verifica com a extrajudicialização da *retificação do registro imobiliário* do (Lei 10.931/2004), do *inventário, da separação e do divórcio* (Lei 11.441/2007), da *retificação de registro civil* (Lei 13.484/2017) e da usucapião instituída com o CPC/2015 (art.1.071 – LRP, art. 216-A).

Em *live* disponível no *site* e aplicativo *Youtube*, a senadora Soraya Thronicke (2021, *online*), defende que a posição dos magistrados nos processos de conhecimento, buscando que se faça um juízo cognitivo acerca da relação jurídica se faz necessária, enquanto muitos atos executórios se configuram como meramente administrativos. Nesse sentido, a autora do PL 6204/2019 explica que, a execução continuará sob fiscalização do judiciário, sempre quando houver questões a serem solucionadas pela figura do juiz, como por exemplo nos casos de embargos.

Uma vez permitido que o exequente possa buscar o Judiciário se entender necessário, mesmo com o trâmite ocorrendo nos tabelionatos, entende-se que o Projeto de Lei abordado se encontra dentro dos limites da constitucionalidade. Assim,

torna-se uma proposta válida no sentido de desburocratizar as ações de execução civil, garantindo o acesso à efetiva prestação jurisdicional ao cidadão, ainda que os procedimentos administrativos passem a ser realizados nos cartórios de protesto. Nesse sentido, cabem as palavras de Leonardo Greco (1999, p. 80-81):

Outros órgãos, do próprio Estado ou mesmo particulares que se encontrem no exercício de funções públicas, podem praticar atos executórios em maior ou menor extensão, conforme dispuser a lei, desde que todos estejam submetidos ao controle permanente e direto do órgão jurisdicional.

Para além, é importante mencionar nas características do aludido PL que este foi baseado no modelo português de desjudicialização da execução civil (Lei portuguesa nº 32/2014). Seguindo este contexto, Taynara Tiemi Ono (2018, p. 162) expõe:

[...] a atuação do magistrado é demandada apenas nas hipóteses em que o exercício da cognição se fizer essencial. Observa-se, com isso, que em Portugal propiciou-se um uso mais racional do Poder Judiciário, o qual seria requisitado apenas quando da necessidade de um trabalho cognitivo em torno da realidade fática e da aplicação do direito frente a um conflito de interesses.

Ademais, já em seu primeiro artigo, deixa claro que será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil vigente. Assim dispõe: “A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Outro ponto válido a ser mencionado se encontra no artigo 4º do Projeto de Lei, visto que este trata da figura do “agente de execução”. Este, conforme citado anteriormente, será responsável pela realização dos atos executórios. Nesse sentido, destaca-se a proposta:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:  
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;  
II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;  
III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;  
IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;  
V – realizar atos de expropriação;  
VI – realizar o pagamento ao exequente;  
VII – extinguir a execução;



VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;  
IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;  
X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial. (BRASIL, 2019, *online*)

Desse modo, tem-se uma nova função a ser desempenhada nos cartórios de protesto, sendo estas atribuições atualmente pertencentes aos servidores do Poder Judiciário. É seguindo neste contexto que se faz necessário analisar as inovações sugeridas pelo PL 6.204/2019.

### **3.2 As principais inovações trazidas pelo Projeto de Lei 6.204/2019**

Conforme exibido anteriormente, a principal motivação do Projeto de Lei 6.204/2019 é a retirada das execuções cíveis das varas competentes no judiciário, para transferi-las aos tabelionatos de protesto. Logo, ao tabelião competirá, além de suas funções regulares, as atribuições de agente de execução. Sendo esta a característica primordial da proposta de desjudicialização dos atos executórios. Vale salientar que o agente de execução é uma figura imparcial e como já mencionado, será fiscalizado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o já aludido doutrinador Humberto Theodoro Jr. (2020, *online*), se posiciona:

É que os agentes executivos somente se encarregam dos atos executivos, de modo que os eventuais embargos e impugnações ao direito do exequente e aos atos praticados pelos referidos agentes são sempre submetidos à decisão de um juiz togado. (...) Ora, quando a lei põe à disposição do credor um serviço público apto a tutelá-lo *in concreto*, faltar-lhe-á interesse para movimentar a máquina judiciária. Esse interesse, portanto, somente se configurará quando no curso da

execução extrajudicial surgir conflito de interesses, cuja solução não se comporte nos poderes do agente executivo.

Avançando na análise do projeto, já no início de seu texto, a lei sugerida, no parágrafo único do primeiro artigo proposto, deixa explícito quem não poderá ser parte na execução extrajudicial instituída por tal lei. São estas: “o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.” Seguindo os artigos do PL, acerca dos títulos a serem executados pelos capazes e solventes, o artigo 6º dispõe: “Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor”. (BRASIL, 2019, *online*)

Outro ponto importante se refere à competência territorial para processamento das execuções. Sobre o cumprimento de sentença, está atualmente disposto no CPC que este terá possibilidade de ser efetuado no local onde foi proferida a sentença, onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou no atual domicílio do executado. Nas execuções de título extrajudicial, conforme o código, o juízo competente para processar e julgar a ação é o do lugar do pagamento do título. Podendo o exequente, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu. Em relação ao PL 6.204/2019, está disposto que as execuções de títulos executivos extrajudiciais serão efetuadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; enquanto os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

De acordo com o artigo 8º do projeto estudado, o requerimento inicial da execução será apresentado pelo credor, “observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade” (BRASIL, 2019, *online*). Caberá ao agente de execução verificar os requisitos legais e documentos, sendo que, se houver irregularidades ou falta de documentação necessária, será aberto prazo de quinze dias úteis para que o requerente proceda com as correções. Averiguada a requisição, o devedor será intimado para pagamento do montante integral da dívida, no prazo de até cinco dias, sob pena de incorrer nos atos expropriatórios.

Avançando no procedimento executório, o PL dispõe:

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento exutivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei. (BRASIL, 2019, *online*)

Respeitando o devido processo legal, o Projeto de Lei da Senadora Soraya Thronicke, traz em seu escopo a possibilidade de que o devedor oponha Embargos à Execução. Os embargos podem ser opostos independente de penhora, depósito ou caução e serão apresentados ao juízo competente, o qual será situado no local do tabelionato onde se processa a ação de execução. Ainda considerando o princípio constitucional da ampla defesa, as decisões do agente de execução também são plausíveis de impugnação, caso haja prejuízo para as partes. Sobre o tema da impugnação das decisões, Hill (2020, p. 89), explica:

Transcendendo o âmbito da jurisdição voluntária, cumpre consignar que o Projeto de Lei nº 6204/2019, que trata da desjudicialização da execução civil, estabelece um regime escalonado de impugnação, que se desdobra em duas etapas, sendo a primeira extrajudicial e a segunda judicial. Nesse modelo, a irrisignação do interessado é, primeiramente, examinada pelo delegatário da serventia extrajudicial (denominado agente de execução) e, caso seja rejeitada e o interessado mantenha a sua irrisignação, a questão será submetida ao juízo competente para apreciação, em decisão irrecorrível (artigos 19 e 21 do Lei). De igual sorte, o artigo 20 do mencionado projeto de lei preceitua que o delegatário de serventia extrajudicial poderá requerer ao juízo competente a aplicação de medidas de força e coerção, com vistas a efetivar as providências necessárias ao adequado desfecho da execução.

Progredindo nas disposições do PL, conforme citado previamente, alguns de seus artigos vêm propor alterações em certas leis vigentes atualmente. Pretende-se modificar o art 9º da Lei 9.430 de 1996, dando o seguinte texto ao seu § 8º: “A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)”. (BRASIL, 2019)

Já o artigo 31 do PL 6.204/2019, traz alterações para o art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. O artigo passaria a ter o texto de seu *caput* como as atribuições privativas do tabelião no inciso I, adicionando um segundo inciso ao trecho legal, que compreenderia a função de agente de execução. A próxima lei alterada é a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pelo artigo 32 do projeto, que pretende acrescentar mais um parágrafo ao primeiro artigo desta.

Necessário se faz transcrever o artigo 33 do Projeto de Lei da desjudicialização, pois este intenta remodelar artigos do Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente os artigos 516, 518, 525, 526, e 771. Dessa forma, tem-se:

Art. 33 Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 516

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário. (NR)

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. (NR)

Art. 525 [...]

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.

[...]

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

[...]

§ 16 Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto. (NR)

Art. 526

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial. (NR)

Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de

execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (NR). (BRASIL, 2019, *online*)

Logo, o corpo do PL traz mudanças significativas para os processos de execução civil de quantia certa. Todas essas mudanças se encontram pautadas no objetivo principal da proposta central de transferir certos atos do procedimento executivo para os tabelionatos de protesto, conforme exposto anteriormente. Nesse aspecto, certos reflexos são esperados no âmbito judiciário brasileiro.

### **3.3 Possíveis consequências da desjudicialização da execução civil no Brasil**

Em conformidade com o exposto acima, a proposta da desjudicialização da execução civil brasileira, é baseada principalmente na ideia de “desafogar” o judiciário e gerar economia para os cofres públicos, além da desburocratização desses procedimentos. Nesse sentido, o texto do PL traz em sua justificação, os seguintes dados:

Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil. Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos. (BRASIL, 2019, *online*)

Ademais, logicamente, ao passar as ações de execução para os cartórios extrajudiciais, a demanda do Poder Judiciário torna-se menor. Com a diminuição do serviço relativo a esses atos, aumenta-se conseqüentemente o tempo para que servidores e magistrados invistam nos processos de conhecimento, que precisam do efetivo exercício da cognição do juiz para decidir os litígios desta fase processual.

Importante mencionar o entendimento de Joel Dias Figueira Júnior (2019, *online*) que frisa “que o Projeto de Lei 6204/19 é mais do que oportuno, é adequado e imprescindível para combater, eficazmente, a crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal, somando-se aos resultados de redução de custos efetivos para o

Estado”. Além disso, ao abordar sobre o “desafogamento” judicial, o estudioso ainda cita “que a crise em que se encontra mergulhada a prestação da tutela jurisdicional estatal tem como ponto nevrálgico, ou melhor, *il collo di bottiglia* (gargalo de garrafa) as demandas executivas”.

Seguindo o pensamento de Dias (2019, *online*), este deixa claro sua opinião quanto à proposta da senadora Soraya Thronicke:

Estamos certos de que o Projeto de Lei n. 6204/19 que acaba de ser protocolizado no Senado Federal atenderá aos reclamos das pessoas naturais, jurídicas, dos Poderes Executivo e Judiciário, pois traz em seu bojo a proposta clara bem delineada de um procedimento extrajudicial mais econômico, célere, simples, qualificado e efetivo, com a observância das necessárias garantias constitucionais e participação dos advogados em todas as fases da execução extrajudicial, somando-se aos efeitos positivos nos planos metajurídicos em seus múltiplos aspectos panprocessuais.

Algumas disposições acerca de reflexos mais práticos estão no próprio corpo do projeto, como o artigo 25, que dispõe sobre as execuções pendentes caso a lei entre em vigor. O texto rege que estas observarão o procedimento original do CPC/2015, não sendo redistribuídas aos agentes de execução, salvo a requerimento do credor. Ainda, sobre essa hipótese, versa que a redistribuição terá suas regras estabelecidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais. (BRASIL, 2019)

O último artigo do PL 6.204/2019 é objetivo ao dispor: “esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial”. (BRASIL, 2019, *online*). Para além, nos argumentos da justificativa do referido projeto, em relação ao tema, encontra-se:

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliães de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister. (BRASIL, 2019, *online*)

Conclui-se, portanto, deixando claro as intenções do projeto analisado, que ainda é suscetível a alterações para melhor adequação aos interesses brasileiros. Válido mencionar que o projeto é omissivo quanto aos procedimentos de execução da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), sendo este, por exemplo, um dos pontos a avaliar caso a proposta seja passível de aprovação. Infere-se, conclusivamente, que a proposta ainda carece de muito estudo e posicionamento do Poder Público para se concretizar, de modo a ser mais vantajosa para todos os afetados pela mudança.

## CONCLUSÃO

Conforme analisado durante o presente trabalho de conclusão de curso, a execução civil, seja na fase de cumprimento de sentença ou referente a um título extrajudicial, concerne à tentativa de se fazer cumprir a obrigação imposta a alguém, em razão de determinação do juiz ou da existência de título executivo. Logo, a justiça se qualifica como instrumento para resolver a lide e também satisfazer o direito do autor. Nesse contexto, surge o Projeto de Lei 6.204 de 2019, de autoria e iniciativa da Senadora Soraya Thronicke, com o objetivo de deslocar a competência do Poder Judiciário no que refere aos processos de execução de títulos judiciais ou extrajudiciais para os tabelionatos de protesto.

No primeiro capítulo, são apresentadas considerações acerca do atual procedimento realizado nas ações de execução e no cumprimento de sentença. Analisa-se o processo de execução civil sob o viés do Código de Processo Civil de 2015, destacando algumas de suas particularidades especificadas pelo legislador, bem como os meios executórios utilizados nesses processos, presentes no Livro I, Título II e Livro II, Parte Especial do CPC/2015.

Já no segundo capítulo, buscou-se adentrar o âmbito da jurisdição contenciosa e voluntária, para se chegar ao tema da desjudicialização, que tem como conceito a retirada de atividades jurisdicionais, realocando-as nos cartórios extrajudiciais. Trata dos principais objetivos desta proposta no sistema brasileiro, bem como os procedimentos que já sofreram tal ato, especificando alguns deles, como o divórcio extrajudicial, da Lei 11.441/2007 e o inventário realizado por escritura pública. Aborda-se a desburocratização de tais procedimentos, sua celeridade e simplificação, assim como a efetivação dos direitos buscados pelas partes, sem que haja violação aos princípios e garantias constitucionais.

Por fim, o terceiro capítulo discorre acerca do Projeto de Lei 6.204/2019, ou seja, da proposta de desjudicialização da execução civil no sistema brasileiro. Este



capítulo propôs abordar as principais inovações trazidas pelo referido projeto e seus potenciais reflexos na justiça nacional. O objetivo central do PL destaca-se como sendo a transferência de certos atos do procedimento executivo para os tabelionatos de protesto. Examina-se durante o texto as justificativas de tal proposta, sendo algumas delas o “desafogamento” do judiciário e a economia de verba pública.

Para fins de conclusão, salienta-se que, caso haja implementação de tal medida, como já houve em outros ramos da área civil, esta precisa ser considerada com minuciosidade, observando o devido processo legal, para que haja eficácia na mudança, sem ferir os princípios e direitos constitucionais. O projeto abordado ainda carece de certos esclarecimentos sobre certas omissões em seu texto, sendo passível de alterações para benefício ao Poder Judiciário e a toda a sociedade brasileira afetada pela mudança planejada.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. C. **Teoria Geral do Processo**. Rio De Janeiro: Grupo GEN, 2019.

ARCARO, Alexandre Augusto. **O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais**. 2021. Disponível em: [http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3014/1/Dissertação\\_%20ALEXANDRE%20AUGUSTO%20ARCARO\\_MESTRADO%20PROFISSIONAL%20EM%20DIREITO\\_2020.pdf](http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3014/1/Dissertação_%20ALEXANDRE%20AUGUSTO%20ARCARO_MESTRADO%20PROFISSIONAL%20EM%20DIREITO_2020.pdf) Acesso em: 20 Jan. 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 19. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei 6.204/2019**. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Notários e Registradores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol II. 1º Ed. São Paulo. 1942.

COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. **Usucapião extrajudicial**. Editora Juspodivm, 2018.

DUARTE, Francisco Carlos. **Direito e Justiça**. In: XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça. Florianópolis, n. 3, 6 nov. 2005.

EIDebs, Martha. **Vade Mecum Notarial e Registral**. 7º Ed. Editora Juspodivm. 2020.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - Volume II - 4ª Ed**. Rio de Janeiro: Forense. Editora Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 80-81.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HILL, F. P. Desjudicialização da execução civil: Reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020.

JR., Humberto Theodoro "O futuro do processo civil brasileiro". **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília: TRF 1, vol. 30, nº 7/8. p. 39, jul.-ago. 2018.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **O alvissareiro Projeto de Lei 6.204/19: desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal**. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/12/06/projeto-de-lei-6204-desjudicializacao/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013.

MARCELO, A. **Manual de Execução Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2018 (ebook), p. 162.

PINHO, H.D.B. D. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. Editora Saraiva, 2013.

ROCHA, J.D. A. **Teoria Geral do Processo**, 10ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

SÁ, R.M. D. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

T.J.H. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

THRONICKE, Soraya. **Desjudicialização PL 6.204/2019**. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/channel/UCU0A7TGU0Evi\\_nDusL05hig/videos](https://www.youtube.com/channel/UCU0A7TGU0Evi_nDusL05hig/videos). Acesso em: 24 jan. 2022.